RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.743 - MG (2018/0347730-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO	:	WELISON JEAN BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - MG146732N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MARCELO EZEQUIEL DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por **TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA** contra acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que, após verificar a ausência do recorrente, então advogado do réu, à audiência de instrução e julgamento designada, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Monlevade aplicou-lhe multa no valor de 20 salários mínimos, em decorrência de abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Impetrado mandado de segurança na origem, a Corte local, entendendo pela inadequação da via eleita, não conheceu do *mandamus* em acórdão assim ementado:

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE APLICOU MULTA PREVISTA NO ART. 265, DO CPP EM DESFAVOR DO PACIENTE – MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO.
> - É cediço que na estreita via do mandado de segurança não é possível a análise de questões que desafiem recurso próprio, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso." (e-STJ, fl. 168).

No presente recurso, sustenta o recorrente que há dúvida patente e justificada acerca do instrumento cabível perante a aplicação da multa prevista noa art. 265 do CPP, de modo que a matéria sequer foi pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Defende, pois, que o mandado de segurança impetrado na origem merece ser conhecido.

Requer o provimento do recurso para "(...) reformando o acórdão que deixou de conhecer do mandado de segurança e o extinguiu sem resolução do mérito, que a medida seja apreciada e, consequentemente, seja concedida a ordem." (e-STJ, fl. 196).

Contrarrazões às fls. 140-144 (e-STJ), manifestando-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo provimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, 155-159).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, o Tribunal de Justiça mineiro não conheceu do

mandamus por considerar que o recurso cabível contra a decisão que fixa a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal é a correição parcial, incidindo, portanto, a Súmula 267/STF.

Ocorre que, conforme bem anotado nas razões recursais, há divergência a respeito do cabimento do mandado de segurança impetrado contra fixação de multa pelo juiz com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, tal como se observa da simples leitura dos julgados colacionados pelo recorrente (e-STJ, fls. 192-193).

Em caso análogo, o Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, no RMS 51.935/MG, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando o retorno dos autos ao TJMG para prosseguimento do julgamento do *mandamus*, destacando ser "correto o voto vencido ao acentuar a injustiça da situação em que se observa a existência de julgados diametralmente opostos quanto ao cabimento do *writ*, causando verdadeira dúvida ao jurisdicionado, não sendo possível admitir como incabível a utilização do *mandamus* nas hipóteses como a dos autos."

A propósito, esta Corte Superior conhece e julga repetidamente recursos em mandado de segurança versando sobre idêntica matéria. Senão vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DEFESA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO DE COMUNICAR AO JUÍZO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento.
> 2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato.
> 3. É cabível a aplicação da multa por abandono do processo quando o causídico não comunicar previamente ao juiz que deixou de patrocinar a causa. Precedentes.
> 4. Não prospera a tese de desproporcionalidade da multa aplicada, tendo em vista que a sanção foi fixada no mínimo legal e a alegada ausência de condições financeiras para arcar com a penalidade não pode ser analisada na via mandamental, por demandar indevida dilação probatória.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RMS 51.521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 7/5/2019).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento.

2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 57.759/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 15/3/2019).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEÇÕES CRIMINAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR PÚBLICO. RECUSA PARA ATUAR EM ATO ESPECÍFICO DO PROCESSO. REGRAMENTO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso [...] (in CC n. 29.481/SP, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 28/05/2001).

2. Considerando que a multa fixada com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal decorre necessariamente de relação jurídica litigiosa regida pelas normas de direito penal, a competência para o julgamento de eventuais controvérsias será das respectivas turmas criminais.

3. O abandono ou recusa do advogado (defensor) em atuar em ato específico do processo penal, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal.

4. A impossibilidade material de atender a todos necessitados não permite transferir do órgão - Defensoria Pública - para o magistrado o critério eletivo.

5. Punição que pretende obrigar o defensor público a atender aos critérios do juiz, contrariando inclusive regramento próprio do órgão. Impossibilidade.

6. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada."

(RMS 54.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 24/9/2018).

Desse modo, vislumbro ilegalidade apta a conferir o provimento do recurso, nesse ponto.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do RISTJ, **dou parcial provimento** ao recurso em mandado de segurança para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que se prossiga no julgamento do *mandamus* originário (nº 1.0000.18.057266-1/000), como entender de direito.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator